IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º . 011/2023
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO

Impugnante: **Telefônica Brasil S/A.**

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/06/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no art. 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 10 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto:

> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET COM IP
> FIXO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um fundamento justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM DISPUTA.

O edital, no item 2.5., aduz à participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como condição para adjudicação do objeto licitado. Veja-se, pois:

> 2.5. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
> A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Isto posto, compete ressaltar que a referida condição de participação - se assim confirmada -, em primeira análise, pode atuar em

conformidade com disposições constantes em norma infraconstitucional, uma vez que, licitações cujo objeto demandado apure valor estimado em até R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais[1] toleram a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleção sustentada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Nacional Micro e Pequena Empresa), a saber:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivoà inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147,de 2014)
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014).
> 1. - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014). (g.n.).

Ocorre que em uma análise mais atenta aos aspectos técnicos e operacionais de implementação da solução proposta, observa-se que tal premissa é, no entanto, inviável, **pois centraliza as atividades, objeto de**

[1] Para tanto, compete ressaltar a despesa estimada para contratação do objeto licitado é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme informação extraída do preâmbulo do Edital.

contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que fatalmente promovem a garantia de competição extensiva para o referido ITEM/LOTE em disputa.

Destaca-se inicialmente que o objeto do edital refere-se ao fornecimento de equipamentos e componentes de rede e à execução de serviços técnicos setorizados de alta complexidade, e prestados em regime de concessão, autorização e/ou permissão, **sendo notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa esteja apta ao cumprimento das atividades correlatas.** Tal assertiva restringe notoriamente a competitividade, indo inclusive de encontro ao disposto no art. 49**,** inc. II da Lei Complementar n.º 123/2006:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> (...).
> 2. - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

De mais a mais, interpretada a disposição editalícia supra como envolvendo a participação exclusiva de ME e EPP, registra-se que **não há qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame,** o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que permitirá a apresentação de outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), desta feita, **não há motivos para a aparente exclusividade visto o direito de preferência mencionado.**

Assim, sendo, requer-se seja esclarecido e alterado o ato convocatório com a devida supressão de previsões que indiquem ou aduzam à possibilidade de participação, tão somente, de ME e EPP para o ITEM/LOTE que compõe o objeto do certame.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 06/12/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,
De São Paulo/SP para Goiânia/GO, 17/05/2023.

Vitor Oliveira Hatakeyama

Vitor Oliveira Hatakeyama
RG: 29.924.404-0
CPF: 396.468.218-71
Gerente de Negócios Governo
Diretoria Governo | Telefônica Brasil
Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, 26º Andar
04571-000 | São Paulo-SP
Cel + 55 11 9 4363-4523

vivo EMPRESAS

TELEFÔNICA BRASIL S/A.